



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16306.000019/2009-06
Recurso Embargos
Acórdão nº 1402-006.324 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2023
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado KUMON AMERICA DO SUL INSTITUTO DE EDUCACAO LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2000, 2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. UTILIZAÇÃO DE TERMO EQUIVOCADO. CORREÇÃO.

Sendo constatada contradição na decisão, caracterizada pela utilização de termo indevido, no caso “multa aplicada”, devem ser os embargos acolhidos e a decisão retificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração para, sem efeitos infringentes, retificar os termos da decisão recorrida de forma que a Ementa e o Dispositivo da mesma passem a ter a redação adequada, na forma do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Luciano Bernart, Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir Jose Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes, Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Evandro Correa Dias, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Carmen Ferreira Saraiva.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-006.324 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16306.000019/2009-06

Relatório

1. Trata-se de Embargos de Declaração (fls. **397-399**) opostos em face de Acórdão n.º **1402-005.548** – dessa 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento (fls. **390-395**), em sessão realizada na data de 18 de maio de 2021, cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2000, 2002

COMPENSAÇÃO. MULTA POR NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PROCESSOS TRAMITANDO SEPARADAMENTE. VINCULAÇÃO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DE AMBOS.

Havendo possibilidade de julgamento entre processos vinculados, mesmo que tramitando separadamente, deve o julgamento ser efetuado, ainda que o Principal não tenha decisão com trânsito em julgado.

2. A Decisão contou com o seguinte dispositivo, à fl. **390**.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de forma a reduzir a multa aplicada neste processo na exata proporção dos débitos afastados no PA n.º 10880.908505/2006-11, que com este tem vinculação, conforme for apurado pela unidade de origem quando da execução deste Acórdão. No mérito, restou vencido o Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves que votava pelo sobrestamento do feito.

3. Ao tomar conhecimento da Decisão, a Fazenda Nacional opôs embargos de declaração (fls. **397-399**). Em suma, a Embargante alega que há contradição no Acórdão embargado. Afirma que, enquanto o dispositivo trata de redução de multa aplicada na exata proporção dos débitos afastados no Processo n.º **10880.908505/2006-11**, o presente Processo não trata de lançamento de multa, mas se refere a julgamento de pedido de compensação com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003. Ao final, requer o provimento dos Embargos de forma a sanar o vício apontado.

I. Juízo de admissibilidade da Presidência da Turma

4. O Presidente da Turma, dentro das suas funções regimentais, admitiu os Embargos, reconhecendo a competência do Recorrente e a Tempestividade da interposição do Recurso. Ademais, entendeu que deveriam tais embargos ser analisados. O Despacho de Admissibilidade está às fls. **403-405**.

5. É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1402-006.324 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16306.000019/2009-06

Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

II. Tempestividade e admissibilidade

6. Tendo em vista que a tempestividade e a admissibilidade já foram feitas pela Presidência da Turma, não há de se refazer tal análise.

III. Contradição

7. Merecem acolhimento os argumentos do Embargante. O Processo cuida de pedido de compensação, cujo crédito depende do reconhecimento de direito creditório em outro Processo, o de n.º **10880.908505/2006-11**, que seria o principal. O pedido da Recorrente foi no sentido de sobrestar os presentes Autos, até que houvesse o julgamento no Processo principal, de forma que havendo a procedência naquele, haveria crédito para esse.

8. A decisão embargada faz menção expressa à redução da “multa aplicada”, na proporção dos débitos afastados no Processo n.º **10880.908505/2006-11**. Por mais que o art. 74 da Lei 9.430/96, que trata da compensação, preveja, atualmente, multa para a não homologação da declaração compensatória, não é o caso aqui. Mesmo que assim o fosse, a redução não poderia ser aplicada restritivamente à multa, mas ao valor integral devido. Por esse motivo deve ser mantida a negativa quanto ao sobrestamento do feito, mas feita a alteração na redação da decisão para que o crédito definitivamente reconhecido no Processo principal (final 2006-11) seja computado para o cálculo do eventual crédito do presente Processo.

IV. Conclusão

9. Diante do exposto, voto por acolher os Embargos de Declaração para retificar os termos da Decisão recorrida, sem efeitos infringentes, de forma que a Ementa e o Dispositivo da mesma passem a ter a seguinte redação respectivamente:

ANTIGA REDAÇÃO	NOVA REDAÇÃO, DE ACORDO COM O PRESENTE ACÓRDÃO
<p>ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)</p> <p>Ano-calendário: 2000, 2002</p> <p>COMPENSAÇÃO. MULTA POR NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PROCESSOS TRAMITANDO SEPARADAMENTE. VINCULAÇÃO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DE AMBOS.</p> <p>Havendo possibilidade de julgamento entre processos vinculados, mesmo que tramitando separadamente, deve o julgamento ser efetuado, ainda que o Principal não</p>	<p>ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)</p> <p>Ano-calendário: 2000, 2002</p> <p>COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. PROCESSOS TRAMITANDO SEPARADAMENTE. VINCULAÇÃO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DE AMBOS.</p> <p>Havendo possibilidade de julgamento entre processos vinculados, mesmo que tramitando separadamente, deve o julgamento ser efetuado, ainda que o Principal não</p>

<p>tenha decisão com trânsito em julgado.</p> <p>Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.</p> <p>Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de forma a reduzir a multa aplicada neste processo na exata proporção dos débitos afastados no PA n.º 10880.908505/2006-11, que com este tem vinculação, conforme for apurado pela unidade de origem quando da execução deste Acórdão. No mérito, restou vencido o Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves que votava pelo sobrestamento do feito.</p>	<p>tenha decisão com trânsito em julgado.</p> <p>Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.</p> <p>Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de forma que os débitos definitivamente afastados no PA n.º 10880.908505/2006-11 sejam computados, em sua exata proporção, para o cálculo do crédito no presente Processo, conforme for apurado pela unidade de origem quando da execução deste Acórdão. No mérito, restou vencido o Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves que votava pelo sobrestamento do feito.</p>
---	---

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart